



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 865/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 276/71:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 46 925, que promulga a reorganização do sistema estatístico nacional.

Decreto n.º 277/71:

Introduz alterações ao Decreto n.º 46 926, que promulga o Regulamento do Sistema Estatístico Nacional.

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Portaria n.º 330/71:

Prorroga para data a fixar oportunamente os prazos fixados pela Portaria n.º 810/70 (troca de licenças de condução de velocípedes por cartas de condução de ciclomotores e a matrícula de veículos com características de ciclomotores que, durante a fase inicial prevista no Decreto n.º 47 070, se encontrem matriculados como velocípedes).

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 278/71:

Impõe a expropriação dos prédios construídos clandestinamente que sejam poupados à demolição por motivo de interesse social, desde que apresentem condições mínimas de segurança e habitabilidade.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 331/71:

Atribui, a partir de 1 de Julho próximo, às Tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe nos concelhos de Vila Nova de Famalicão, de Torres Vedras e do Barreiro, em acréscimo das fixadas na relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, dotações anuais para pessoal auxiliar.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 279/71:

Determina que sejam tomadas providências complementares e correcções de pormenor no ensino, na Academia Militar, com carácter provisório e progressivo, até que seja elaborado o Estatuto da referida Academia.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 332/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Junho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 280/71:

Determina que o cargo de adjunto do chefe dos Serviços de Marinha de Macau passe a ser exercido por um oficial com a patente de capitão-tenente da classe de marinha.

Portaria n.º 333/71:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde.

Portaria n.º 334/71:

Torna extensivo ao ultramar, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, o Decreto n.º 513/70, que promulga o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Portaria n.º 335/71:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contratar com a Sociedade Técnica de Construções, L.^{da}, com sede na cidade da Beira, Moçambique, a empreitada de construção das áreas operacionais do aeródromo do Songo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 276/71

de 23 de Junho

1. O desenvolvimento económico e social do País necessita de estatísticas que possibilitem o seu planeamento e o acompanhamento da execução dos planos estabelecidos. Por isto as estatísticas devem ser completas, precisas, actuais e abranger vasta gama de actividades económicas

e sociais de modo a permitir a acção necessária no momento preciso. Estas condições só poderão ser conseguidas com recurso sistemático aos métodos de trabalho permitidos pelos modernos computadores.

2. Para suprir as necessidades sentidas nesse domínio, em especial para resolver os problemas postos pelos Recenseamentos Gerais da População e da Habitação e outros recenseamentos de base previstos pela legislação em vigor, foi o equipamento electrónico ao dispor do Instituto Nacional de Estatística reforçado com um computador mais poderoso do que o existente e com outro equipamento complementar. Sabe-se, contudo, a importância decisiva que, nestes conjuntos, assume a organização dos serviços e o problema do pessoal. Eis por que se torna indispensável remodelar os actuais serviços mecano-gráficos de modo a permitir exploração eficiente dos meios materiais postos à disposição do Instituto.

3. Mas as solicitações que incidam sobre o Instituto Nacional de Estatística além de serem, em cada dia, mais numerosas e exigentes, apresentam-se cada vez mais com um carácter de urgência tal que, nas condições actuais, se torna praticamente impossível conseguir das empresas da especialidade a execução gráfica das publicações e dos numerosos boletins do Instituto com a celeridade desejada e a preços aceitáveis. Eis por que pareceu também necessário organizar todos os meios de reprodução gráfica ao dispor do Instituto numa pequena unidade de trabalho onde se procederá à execução gráfica de alguns boletins e publicações.

4. As medidas agora tomadas devem considerar-se provisórias, facilitando com o decurso da experiência ajustamento convenientemente às novas realidades. Permitirão também vir a considerar em melhores condições à revisão mais profunda da organização do Instituto, cuja necessidade, como se tem verificado em casos semelhantes, será acentuada pela instalação do novo equipamento electrónico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 27.º, 31.º, 34.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1. Os serviços centrais compreendem:

- a) Direcção dos Serviços de Informática;
- b) Secretaria;
- c) 1.ª Repartição — Estatísticas demográficas e sociais;
- d) 2.ª Repartição — Estatísticas da distribuição;
- e) 3.ª Repartição — Estatísticas financeiras;
- f) 4.ª Repartição — Estatísticas agrícolas e alimentares;
- g) 5.ª Repartição — Estatísticas industriais;
- h) 6.ª Repartição — Censos e inquéritos;
- i) 7.ª Repartição — Coordenação estatística;
- j) 8.ª Repartição — Estudos.

2. A organização e competência de cada um destes serviços constarão de regulamento:

Art. 31.º Para coadjuvar o pessoal permanente poderá, mediante despacho ministerial, que fixará

as remunerações, ser contratado pessoal além do quadro, desde que as respectivas remunerações possam ser satisfeitas por conta da verba anualmente inscrita no orçamento do Instituto para esse efeito ou das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal do quadro.

Art. 34.º — 1. Serão providos por contrato, além dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S, os da Direcção dos Serviços de Informática.

2. O pessoal desta Direcção de Serviços e o contratado ao abrigo do artigo 31.º poderão, em caso de urgente conveniência de serviço, tomar posse e entrar no exercício de funções, nos termos previstos no artigo 24.º, § 1.º, alínea a), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 37.º — 1. Ao pessoal permanente serão atribuídos os vencimentos constantes do mapa anexo a este diploma.

2. O oficial encarregado da chefia do serviço de reprografia perceberá o vencimento correspondente à letra L do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 2.º O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, e a que se refere o n.º 1 do seu artigo 37.º, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Até serem preenchidos todos os lugares de pessoal da Direcção dos Serviços de Informática poderão ser providos nas categorias mais baixas de programadores, operadores e mecanógrafos tantos lugares quantos os que se encontrarem vagos nas restantes categorias.

Art. 4.º — 1. O primeiro provimento dos lugares da Direcção dos Serviços de Informática criados por este diploma poderá ser feito em pessoal ao serviço do Instituto à data do início da vigência do presente diploma, desde que tenha a competência necessária para o exercício das funções.

2. O provimento previsto no número anterior será feito, sob proposta do director do Instituto, mediante lista aprovada pelo Presidente do Conselho e publicada no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas da nova situação do pessoal.

3. Os funcionários com nomeação vitalícia que forem colocados na Direcção dos Serviços de Informática, ao abrigo do disposto nos números anteriores, manterão aquela forma de provimento.

Art. 5.º O pagamento dos vencimentos do pessoal dos lugares criados pelo presente diploma poderá ser feito, até serem reforçadas as verbas orçamentais do Instituto, por conta das verbas actualmente inscritas nas respectivas dotações, considerando-se antecipados, para esse efeito, os duodécimos das mesmas dotações.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1971, podendo, porém, ser publicada antes daquela data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/71

Categorias	Grupos de vencimentos	Serviços centrais	Delegações			Total
			Funchal e Ponta Delgada	Horta e Angra do Heroísmo	Total	
Pessoal dirigente:						
Director	B	1	-	-	-	1
Subdirector	C	1	-	-	-	1
Director de serviço	D	1	-	-	-	1
Técnicos estatísticos-chefes	E	3	-	-	-	3
Analista-chefe	E	1	-	-	-	1
Chefes de repartição	F	8	-	-	-	8
Chefe de exploração	F	1	-	-	-	1
Chefes de secção	J	22	-	-	-	22
Chefes de delegação (chefes de secção)	J	-	2	2	4	4
Pessoal técnico:						
Técnicos estatísticos de 1.ª classe	F	3	-	-	-	3
Analista de multiprogramação	F	2	-	-	-	2
Programador principal	F	1	-	-	-	1
Técnicos estatísticos de 2.ª classe	H	6	-	-	-	6
Analistas de sistemas	H	3	-	-	-	3
Programadores de multiprogramação	H	3	-	-	-	3
Técnicos estatísticos de 3.ª classe	I	8	-	-	-	8
Programadores	J	6	-	-	-	6
Operadores-chefes	J	2	-	-	-	2
Primeiros-operadores	K	3	-	-	-	3
Segundos-operadores	L	5	-	-	-	5
Primeiros-mecanógrafos	L	2	-	-	-	2
Primeiros-mecanógrafos-adjuntos	M	4	-	-	-	4
Mecânico principal	M	1	-	-	-	1
Desenhador de 1.ª classe	M	1	-	-	-	1
Topógrafo de 1.ª classe	N	1	-	-	-	1
Segundos-mecanógrafos	N	5	-	-	-	5
Terceiros-operadores	O	9	-	-	-	9
Segundos-mecanógrafos-adjuntos	O	10	-	-	-	10
Mecânico	O	1	-	-	-	1
Terceiros-mecanógrafos	Q	15	-	-	-	15
Ajudantes de mecânico	Q	2	-	-	-	2
Terceiros-mecanógrafos-adjuntos	R	20	-	-	-	20
Terceiros-mecanógrafos auxiliares	S	25	-	-	-	25
Ajudante de desenhador	S	2	-	-	-	2
Pessoal administrativo:						
Secretário dos centros de estudo	F	1	-	-	-	1
Primeiros-oficiais	L	28	2	-	2	30
Segundos-oficiais	N	39	-	2	2	41
Terceiros-oficiais	Q	67	2	-	2	69
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	16	-	-	-	16
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	17	2	2	4	21
Telefonista de 2.ª classe	V	1	-	-	-	1
Pessoal auxiliar (a):						
Contínuos de 1.ª classe	V	8	-	-	-	8
Guarda-nocturno de 1.ª classe	V	1	-	-	-	1
Contínuos de 2.ª classe	X	10	2	2	4	14
Serventes	Y	12	-	-	-	12

(a) Poderão ser contratados ainda dois paquetes, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, para o serviço externo de transporte de correspondência e distribuição de publicações.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 277/71

de 23 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, passam a constituir, respectivamente, os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Os artigos 7.º, 8.º, 17.º e 18.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, os artigos 22.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 40.º e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 43.º do decreto a que se refere o artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. A Direcção dos Serviços de Informática compreende:

- Serviço de coordenação e verificação;
- Serviço de análise e programação;
- Serviço de registo e processamento de dados.

2. Ao serviço de coordenação e verificação, dirigido por um chefe de secção, compete:

- a) Coordenar os trabalhos a executar pela Direcção de Serviços, incluindo o estabelecimento dos calendários das operações a executar;
- b) Verificar a entrada de dados para registo e a saída dos apuramentos efectuados, incluindo a conferência dos quadros obtidos;
- c) Arquivar as bandas e os discos magnéticos e os cartões perfurados;
- d) Assegurar o expediente da Direcção de Serviços.

3. Ao serviço de análise e programação, dirigido pelo analista-chefe, compete:

- a) Colaborar com as diferentes repartições do Instituto no estabelecimento de instrumentos de notação e mapas de apuramento e elaborar as rotinas de trabalho destinadas a tratamento electrónico;
- b) Colaborar na preparação e execução de censos e inquéritos, assim como em outros trabalhos determinados superiormente, quando destinados a tratamento electrónico;
- c) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases e programas a empregar e os processos de exploração, incluindo multiprogramação;
- d) Executar os programas destinados às várias rotinas, especificar os elementos para testes e analisar estes;
- e) Colaborar no estabelecimento de calendário das operações a executar;
- f) Estimar custos de estudos e processamentos electrónicos para elaboração de orçamentos, quando solicitados;
- g) Actualizar o arquivo de programas;
- h) Manter actualizados os programas e conjuntos de programas necessários para o trabalho do equipamento electrónico e as normas de confecção desses programas.

4. Ao serviço de registo e processamento de dados, dirigido pelo chefe de exploração, compete:

- a) Registrar dados em suporte mecanográfico e proceder às respectivas verificações, conferências e rectificações;
- b) Executar os processamentos determinados pelos calendários estabelecidos;
- c) Testar, segundo as directivas correspondentes, os programas recebidos do serviço de análise e programação;
- d) Reparar, afinar e conservar o seu equipamento e as máquinas de escritório do Instituto.

Art. 8.º — 1. A secretaria é dirigida por um chefe de repartição e compreende:

- 1.ª Secção — Contabilidade e transgressões;
- 2.ª Secção — Pessoal e expediente geral;
- Serviço de reprografia.

2. Compete à 1.ª Secção:

- a) A fiscalização e a contabilização das receitas e despesas do Instituto;

- b) A aquisição e distribuição dos móveis e material de consumo corrente;
- c) A recepção e distribuição das cadernetas e verbetes usados na notação estatística;
- d) A elaboração do cadastro dos bens affectos ao Instituto;
- e) A encomenda e a venda das publicações por ele editadas;
- f) O expediente dos processos de transgressão estatística.

3. Compete à 2.ª Secção:

- a) O expediente relativo ao movimento e disciplina do pessoal, incluindo a distribuição do pessoal auxiliar;
- b) A distribuição da correspondência pelas diversas repartições;
- c) O expediente que não seja atribuído à 1.ª Secção ou a qualquer repartição;
- d) A superintendência na conservação e limpeza das instalações e do mobiliário.

4. Compete ao serviço de reprografia, chefiado por um primeiro-oficial ou segundo-oficial, a execução gráfica e reprodução, pelos meios técnicos mais adequados, de publicações, instrumentos de notação e outros impressos e documentos.

Art. 17.º Além das funções que lhes cabem nos termos dos artigos anteriores, os diversos serviços do Instituto executarão ainda aquelas de que forem superiormente incumbidos.

Art. 18.º O pessoal permanente e o contratado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925 poderão ser utilizados na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, fixando-se por despacho ministerial, sob proposta do director, o pessoal a utilizar e os respectivos horários de trabalho.

Art. 20.º — 1. O pessoal permanente, com excepção dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e pessoal auxiliar, pode ser transferido dos serviços centrais para as delegações ou inversamente, ou de uma para outra delegação, a seu pedido ou por conveniência de serviço.

Art. 21.º — 1. Serão providos por escolha:

- a) O lugar de director, de entre o subdirector, os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- b) O lugar de subdirector, de entre os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- c) Os lugares de director de serviços, de entre os directores de serviços-adjuntos, os técnicos estatísticos-chefes, o analista-chefe, os chefes de repartição, o programador principal e o chefe de exploração;

- d) Os lugares de técnico estatístico-chefe, de entre os técnicos estatísticos de 1.ª classe e os chefes de repartição;
- e) Os lugares de chefe de repartição, de entre os chefes de secção habilitados com curso superior e os técnicos estatísticos;
- f) Os lugares de técnico estatístico de 1.ª e de 2.ª classes, de entre, respectivamente, os técnicos estatísticos de 2.ª e de 3.ª classes.

2. A escolha será feita de entre os funcionários que tenham revelado maior competência técnica e ainda, quando se trate de lugares de direcção, aptidão de chefia, e será efectuada, nos casos das alíneas b) a f), sob parecer do director do Instituto.

Art. 22.º Os lugares de técnico estatístico de 3.ª classe serão providos por concurso documental, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com os cursos superiores adequados aos serviços, a indicar nos avisos de abertura.

Art. 29.º Serão providos por escolha:

- a) O lugar de analista-chefe, de entre o programador principal e os analistas de multiprogramação;
- b) Os lugares de programador principal e de analista de multiprogramação, de entre os programadores de multiprogramação e os analistas de sistemas;
- c) O lugar de chefe de exploração, de entre os analistas de sistemas, os programadores de multiprogramação, os programadores e os operadores-chefes;
- d) Os lugares de programadores de multiprogramação, de entre os programadores;
- e) Os lugares de analista de sistemas, de entre os programadores;
- f) Os lugares de programador, de entre os indivíduos que, satisfazendo as condições gerais para provimento nas categorias correspondentes, possuam os cursos de programação necessários, ministrados por entidade considerada idónea;
- g) Os lugares de operador-chefe e primeiro-operador e segundo-operador, respectivamente, de entre os primeiros-operadores, segundos-operadores e terceiros-operadores, habilitados com os cursos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º;
- h) Os lugares de primeiro-mecanógrafo, primeiro-mecanógrafo-adjunto, segundo-mecanógrafo, segundo-mecanógrafo-adjunto, terceiro-mecanógrafo e terceiro-mecanógrafo-adjunto, respectivamente, de entre os primeiros-mecanógrafos-adjuntos, os segundos-mecanógrafos, os segundos-mecanógrafos-adjuntos, os terceiros-mecanógrafos, os terceiros-mecanógrafos-adjuntos e os terceiros-mecanógrafos auxiliares, habilitados com os cursos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º

Art. 30.º Se os lugares a que se refere o artigo anterior não puderem ser providos nos termos nele previstos, por não existirem funcionários nas condições exigidas, poderão ser providos em indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência e

que satisfaçam as condições da lei geral para provimento nas respectivas categorias.

Art. 31.º — 1. Os lugares de terceiro-mecanógrafo auxiliar e de terceiro-operador serão providos, por escolha, em indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus, o curso industrial, o curso comercial ou outras habilitações equivalentes.

2. Os provimentos a que se refere o número anterior serão feitos, sempre que possível, em indivíduos que possuam também a preparação correspondente às funções a desempenhar, comprovada por documento emitido por entidade considerada idónea.

Art. 32.º Os lugares de mecânico principal e mecânico são providos, respectivamente, por promoção do mecânico ou de entre indivíduos estranhos ao quadro e de aptidão reconhecida para o desempenho das suas funções ou por escolha entre os ajudantes de mecânico.

Art. 35.º O pessoal a contratar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, será recrutado por escolha, de entre os indivíduos de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações exigidas pela lei geral.

Art. 40.º Aos directores de serviço e chefes de repartição, dos serviços centrais ou das delegações, que colaborem no *Boletim Mensal* do Instituto ou da delegação será atribuída, por essa colaboração, a gratificação mensal de 1000\$.

Art. 43.º — 1.

a) Cursos elementares de estatística destinados ao pessoal contratado, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925;

c) Cursos de divulgação e preparação informática destinados a ministrar ao pessoal do Instituto os conhecimentos indispensáveis a uma boa utilização dos meios electrónicos de processamento e ao eficiente desempenho das suas funções;

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 16 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 330/71

de 23 de Junho

A entrada em vigor do regime jurídico dos ciclomotores, instituído pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, tem sido sucessivamente adiada, perante as dificuldades ponderadas ao Governo por organismos públicos e pelo sector privado.

Estando a ser estudadas diversas alterações a esse regime, reconhece-se a conveniência de novo adiamento, até data a fixar oportunamente.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Comunicações, que os prazos fixados pela Portaria n.º 310/70, de 26 de Junho, sejam prorrogados para data a fixar oportunamente.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 278/71

de 23 de Junho

Os prédios urbanos construídos sem prévia licença das câmaras municipais estão, por força da lei, sujeitos a demolição, independentemente de qualquer indemnização aos proprietários. Se, porém, as autoridades competentes reconhecerem que esses imóveis são susceptíveis de vir a satisfazer aos requisitos legais e regulamentares de urbanização, estética, segurança e salubridade, poderá não haver lugar a demolição.

Ora, por vezes, verifica-se a existência de edificações não licenciadas que, embora susceptíveis de vir a preencher os referidos requisitos legais e regulamentares, podem ser dotadas das condições mínimas de habitabilidade que desaconselham a respectiva demolição, sobretudo quando já habitadas e até fazendo parte de bairros com apreciável população.

Todavia, esta tolerância com as construções clandestinas pode obrigar o Estado ou os municípios a subsequentes investimentos de vulto em infra-estruturas, dado que os bairros clandestinos carecem de arruamentos pavimentados, de redes de esgoto e de abastecimento de água e de energia eléctrica, além do equipamento urbanístico indispensável. Uma vez legalizados, as autarquias locais são forçadas a custear essas obras. Mas não é razoável que os infractores venham depois a aproveitar da valorização imediata que daí resulta para os prédios e que especulem com as rendas, impondo actualizações a inquilinos de boa fé, ou arrendando com lucro as habitações vagas. Isso equivaleria a premiar o desrespeito da lei.

Pelas razões expostas, prevê-se no presente diploma que os proprietários de edificações que não sofram a sanção da demolição fiquem sujeitos à expropriação delas.

Compreende-se que, em tais condições, a indemnização a que esses proprietários têm direito possa ser inferior à que resultaria dos critérios geralmente aplicáveis na fixação da indemnização devida pela expropriação de quaisquer bens e que o pagamento seja feito em condições suaves para o expropriante. Espera-se, deste modo, conseguir desencorajar a prática da construção clandestina que, em especial nos arredores das grandes cidades, tem assumido o aspecto de verdadeira praga.

Os prédios expropriados passarão a constituir património do Estado ou da autarquia expropriante, pelo que se torna necessário prever o regime da sua gestão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem deixar de ser demolidas e ficam sujeitas a expropriação por utilidade pública as edifica-

ções construídas sem prévia licença das câmaras municipais, se forem julgadas necessárias para a resolução do problema da habitação e quando se reconheça que são susceptíveis de adquirir as condições mínimas de habitabilidade exigíveis.

2. As condições de habitabilidade referidas no número anterior são fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º A indemnização será arbitrada com base no valor do terreno e dos materiais na altura da construção, bem como do custo da mão-de-obra empregada, deduzida a quota proporcional do dispêndio previsível com o estabelecimento pela Administração das infra-estruturas requeridas em benefício dos habitantes do prédio expropriado.

Art. 3.º — 1. Pertencerá ao Estado, pelo Ministério das Obras Públicas, a iniciativa da expropriação, salvo se o município da situação do prédio declarar que pretende ele próprio requerê-la.

2. É aplicável às expropriações para os fins previstos no presente diploma o regime definido na Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969.

3. Competirá à entidade que promover a expropriação decidir se os prédios são susceptíveis de adquirir as condições de habitabilidade estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. O pagamento da indemnização será sempre feito em vinte anos, por anuidades iguais sem juro.

2. Quando o Estado for a entidade expropriante poderá efectuar o pagamento com certificados de dívida inscrita amortizáveis, a emitir especialmente para o efeito.

3. O Secretário de Estado do Tesouro fica autorizado a mandar emitir, por intermédio da Junta do Crédito Público, os títulos referidos no número anterior, sendo o montante máximo da emissão de cada ano fixado em portaria, a qual obedecerá, na parte aplicável, às normas estabelecidas no § 1.º, alíneas b), d) e f), e no § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 5.º — 1. Se a iniciativa da expropriação tiver pertencido ao Estado, incumbe ao Fundo de Fomento da Habitação a administração e conservação dos prédios.

2. O Fundo cobrará as rendas, devendo em regulamento determinar-se a parte que ficará retida para despesas de conservação e a que será entregue ao Tesouro.

Art. 6.º As câmaras municipais poderão criar e eventualmente municipalizar o serviço de administração e conservação dos prédios que adquiriram ao abrigo do presente diploma, bem como de quaisquer outros prédios de que sejam proprietárias e que se destinem à habitação.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e é desde já aplicável aos prédios que à data da sua publicação estejam construídos ou em construção sem prévia licença municipal e cuja situação não haja sido regularizada até essa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 16 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Direcção-Geral da Fazenda Pública****Portaria n.º 331/71**

de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e a partir de 1 de Julho próximo, sejam atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe nos concelhos abaixo designados, em acréscimo das fixadas na relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, de 31 de Dezembro de 1968, as dotações anuais seguintes para pessoal auxiliar:

Distrito de Braga:	
Vila Nova de Famalicão	39 888\$00
Distrito de Lisboa:	
Torres Vedras	19 944\$00
Distrito de Setúbal:	
Barreiro	19 944\$00

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 279/71**

de 23 de Junho

O Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, introduziu alterações aos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, com a finalidade fundamental de fomentar o incremento da admissão de alunos à Academia Militar, estabelecendo para tanto algumas medidas adequadas.

Entretanto, têm vindo a ser publicadas, através do Ministério da Educação Nacional, alterações a alguns cursos superiores, designadamente aos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e aos de Engenharia, respectivamente pelos Decretos n.ºs 512/70, de 30 de Outubro, e 540/70, de 10 de Novembro.

A experiência colhida durante o corrente ano lectivo e as dificuldades encontradas, por falta de apoio legal, para integração daquelas alterações nos cursos professados na Academia Militar parecem justificar desde já certas providências complementares e correcções de pormenor do ensino naquela Academia.

No entanto, parece aconselhável usar nesta matéria da maior prudência, promovendo que todas as alterações a introduzir tenham carácter provisório e progressivo, até se elaborar o Estatuto da Academia Militar, para sistematização de toda a legislação vigente e integração das alterações resultantes da reforma do ensino em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por decretos referendados pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional poderão ser definidas

alterações às disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, referentes aos seguintes assuntos:

- Matérias professadas na Academia Militar;
- Distribuição das matérias pelos vários cursos;
- Provisão dos lugares de professores civis da Academia Militar, catedráticos e adjuntos e suas obrigações.

Art. 2.º Mediante portaria do Ministro do Exército, poderão ser alteradas disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, referentes aos seguintes assuntos:

- Distribuição das matérias essencialmente militares pelos vários cursos;
- Aproveitamento dos alunos.

Art. 3.º Sempre que for alterada matéria que interesse à Força Aérea, deverá ser ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º As disposições deste diploma manter-se-ão em vigor até à publicação do Estatuto da Academia Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 18 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 332/71**

de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Junho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fíamula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete do Ministro****Serviços de Marinha****Decreto n.º 280/71**

de 23 de Junho

Reconhecendo-se que os actuais efectivos da Polícia Marítima e Fiscal de Macau e a natureza das funções que lhe estão confiadas aconselha que o seu comando seja exercido por um capitão-tenente;

Havendo, para isso, que alterar a lotação de oficiais dos Serviços de Marinha desta província, estabelecida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 46 845, de 27 de Janeiro de 1966;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de adjunto do chefe dos Serviços de Marinha de Macau passa a ser exercido por um oficial com a patente de capitão-tenente da classe de marinha.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 333/71

de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 867, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 60 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 6, alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais (artigos 1.º e 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 318.º «Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 334/71

de 23 de Junho,

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

É tornado extensivo ao ultramar o Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, e o Regulamento de Segurança de

Elevadores Eléctricos que dele faz parte integrante, passando as referências ao Secretário de Estado da Indústria e à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos a ser feitas, respectivamente:

- a) Na província de Angola, ao governador-geral e à Junta Provincial de Electrificação;
- b) Na província de Moçambique, ao governador-geral e aos Serviços Autónomos de Electricidade; e
- c) Nas restantes províncias, ao governador da província e à repartição provincial dos serviços de obras públicas e transportes ou, transitória-mente, à repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, conforme estabelecido na alínea 22) do artigo 1.º do Diploma Orgânico dos Serviços Provinciais de Obras Públicas e Transportes do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 335/71

de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 2 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1.º Contratar com a Sociedade Técnica de Construções, L.^{da}, com sede na cidade da Beira, Moçambique, a empreitada de construção das áreas operacionais do aeródromo do Songo, por quantia não superior a 12 819 767\$50, com o seguinte escalonamento:

1971	11 819 767\$50
1972	1 000 000\$00
	12 819 767\$50

2.º Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação destinada, na tabela de despesa do seu orçamento em vigor, a encargos com a execução do centro urbano de Cabora Bassa.

3.º Suportar as despesas previstas para o ano de 1971 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento do Gabinete e correspondentes àquele ano.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*